



Câmara

Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
RUA C-2, S/N QUADRA 06 LOTE 09 SETOR C – FONE/FAX:(066) 529 1119
CEP 78.643.000 - Q U E R Ê N C I A M T

Reprovado por unanimidade

PROJETO DE LEI do Legislativo nº 002/2007

Aprovado em sessão da _____ / _____ / _____
Por _____ votos favoráveis.
Presidente _____

Dispõe sobre a divisão administrativa da cidade e o emplacamento de ruas e de imóveis situados no âmbito da cidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES decreta

Capítulo I – Divisão da Cidade Seção Única – Do Centro e dos Bairros

Art. 1º - O perímetro urbano da cidade de Querência passa a ser dividido em Centro e Bairros.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, será considerado:

I – Centro: o conjunto de quadras que formam os Setores A, B, C, D, E, F, G e H do Projeto Querência I;

II – Bairro Industrial I: o conjunto de quadras que formam o Setor Industrial do Projeto Querência I;

III – Bairro Industrial II: o conjunto de quadras formadas pelo desmembramento em lotes do Lote Aeroporto do Projeto Querência I;

IV – Bairro Nova Querência: o conjunto de quadras situadas entre os seguintes logradouros: Avenida Norte, Estrada R-19, Avenida Leste e Rua EF-27;

V – Bairro Nova Esperança: o conjunto de quadras situadas entre os seguintes logradouros: Avenida Norte, Estrada R-19, Rua EF-27 e Estrada R-20;

IV – Bairro Nova Esperança II: o conjunto de quadras situadas entre os seguintes logradouros: Avenida Norte, Estrada R-20; Estrada R-21; e Rua Projetada D.

Art. 3º - Novos bairros terão a denominação atribuída pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto, a partir de sugestão do empreendedor do loteamento, atendida a conveniência pública.

Art. 4º - A localização dos imóveis far-se-á mediante a indicação de nome da rua, número do imóvel e bairro.



Capítulo II – As ruas e seu emplacamento
Seção I – Da denominação das ruas

Art. 5º - Cada logradouro possuirá designação própria atribuída pela Câmara de Vereadores, mediante Decreto Legislativo, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único - Uma vez que ter um endereço regularizado, oficializado e denominado é uma das condições básicas para o exercício da cidadania, poderá ser atribuída denominação a logradouros pertencentes a loteamentos ainda não registrados, sem que isso implique no reconhecimento de qualquer direito ao loteador falso.

Art. 6º - A escolha de nomes dos logradouros basear-se-á em qualquer dos seguintes temas: Astronomia, Biografias, Botânica, Cinema, Folclore, Geografia Universal, História de Querência, História de Mato Grosso, História do Brasil, História da Ciência, História da Música, História Universal, Literatura Brasileira, Literatura Portuguesa, Literatura Universal, Mitologia e Zoologia.

Art. 7º - Somente poderão ser homenageadas com a atribuição de seu nome a logradouro público, pessoas que prestaram relevantes serviços à comunidade, após cinco (5) anos de seu falecimento.

Parágrafo único - Não poderá ser homenageado quem for, ao tempo da homenagem, parente em linha reta, ascendente ou descendente, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou Vereador.

Art. 8º - Uma vez atribuída denominação ela não poderá ser alterada.

Seção II – Do emplacamento das ruas

Art. 9º - Em todas as esquinas da cidade deverá existir placa denominativa do logradouro público.

Art. 10 - As placas denominativas de logradouros públicos deverão conter os seguintes dados:

I – Tipo do logradouro;



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
RUA C-2, S/N QUADRA 06 LOTE 09 SETOR C – FONE/FAX:(066) 529 1119
CEP 78.643.000 - Q U E R Ê N C I A M T

II – Nome do logradouro;

III – Numeração do primeiro e do último imóvel da quadra;

IV – Nome do Bairro ou indicação de que está no Centro;

V – Número da quadra;

VI – Setor, se o imóvel estiver situado no Projeto Querência I;

VII – Espaço para propaganda.

Art. 11 - As placas deverão atender aos seguintes padrões:

- Placa: Chapa de aço zinkada nas duas faces, de espessura mínima de 0,50cm, alumínio conforme ASTM 50 52 H 38, com espessura mínima de 1,5cm, ou outro material desde que atenda às exigências de resistência e durabilidade;

- Haste – Tubular, com 2,00m de altura;

- Sinais gráficos: Película vinílica sensível branca Scotch Cal da 3M, impressão por serigrafia, esmalto ou outra técnica compatível desde que atenda às exigências de durabilidade e legibilidade;

- Cores: as placas terão fundo azul e os sinais gráficos brancos;

- Tipografia: Arial Black.

Parágrafo único - As placas conterão um espaço de ---, destinado à propaganda prevista no artigo --- desta lei.

Art. 12 - O emplacamento, observado o disposto nesta lei, pode ser feito por iniciativa do município ou de particular.

Art. 13 - Pessoas jurídicas ou empresários individuais podem promover as suas expensas, o emplacamento de qualquer esquina da cidade em troca do espaço destinado à propaganda. Escolhida uma esquina, terão, todavia, que custear o emplacamento de, no mínimo outras cinco (5) esquinas, escolhidas pela Prefeitura Municipal, iniciando pelo Setor F e, à seguir, pelo Bairro Nova Querência, Bairro Nova Esperança, Setores E, B, A, C, G, H e Bairros Industriais I e II.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
RUA C-2, S/N QUADRA 06 LOTE 09 SETOR C – FONE/FAX:(066) 529 1119
CEP 78.643.000 - Q U E R Ê N C I A M T

Parágrafo único - Se o empresário for do Setor F, as outras placas deverão ser colocadas no Bairro Nova Querência, se deste, no Setor E, e assim sucessivamente.

Art. 14 - Particulares pessoas físicas podem promover, as suas expensas, o emplacamento de qualquer esquina da cidade sem ter a obrigação de custear o emplacamento de outras esquinas.

Art. 15 - A responsabilidade pelo emplacamento em novos loteamentos ou desmembramentos será do parcelador.

Art. 16 - O protocolo do pedido na Prefeitura Municipal determinará a preferência na escolha das esquinas entre os particulares.

Parágrafo único - A preferência caducará se a placa não for instalada no prazo de trinta (30) dias, contados a partir da data do fornecimento da “Autorização para Confecção de Placa”.

Art. 17 - Uma vez escolhida e esquina, o particular obterá os dados indicativos junto a Prefeitura Municipal e a respectiva “Autorização para Confecção de Placa”. De posse desse documento promoverá a confecção da placa e sua instalação.

Parágrafo único - Caberá à Prefeitura Municipal fiscalizar a conformidade dos emplacamentos realizados por particulares

Art. 18 - Se o particular, pessoa jurídica ou empresário individual, não instalar todas as placas a que se obrigou perderá o direito de manter a placa no local escolhido.

Capítulo III – Emplacamento dos imóveis
Seção I – emplacamento numérico

Art. 19 - Os imóveis edificados situados no âmbito do núcleo urbano do município deverão ter seu emplacamento numérico efetuado no padrão estabelecido por esta lei e em local visível.

Art. 20 - A placa de identificação numérica deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto a sua entrada principal.



Art. 21 - No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão, será feita em algarismos arábicos com altura mínima de 10 cm (dez centímetros);

IV - o número deverá estar dentro do limite do terreno;

V - nos números ou em seu apoio não poderão existir elementos que se projetem sobre o passeio;

VI - o número não poderá ser instalado a menos de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura em relação ao nível do passeio;

VII - o número deverá ser instalado de frente para o logradouro, em local visível.

Seção II – Definições

Art. 22 - Consideram-se, para efeito desta lei:

I - ponto de início de logradouro: o ponto mais próximo do eixo formado no encontro da Avenida Sul e a Estrada R-20.

II - eixo de logradouro: a linha imaginária eqüidistante dos alinhamentos das quadras direita e esquerda que compõem o logradouro;

III - placa numérica padrão: a placa metálica com um único dígito onde o número é escrito em algarismo arábico tipo Arial Black, cor branca em fundo azul e altura mínima igual a 10 cm (dez centímetros), que irá compor o número do imóvel em chapa única;

IV - logradouro oficial: o logradouro com decreto nominativo, ou aquele em que as quadras que o compõem sejam possuidoras de número de contribuinte;

V - infrator: o responsável pelas infrações às disposições desta lei, podendo ser o proprietário do imóvel, seus sucessores ou o possuidor.

Seção III – Critérios de numeração

Art. 23 - A numeração dos imóveis será baseada em levantamento métrico efetuado no local ou por meios cartográficos adequados, de escala igual ou superior a 1:1000, e corresponderá aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a sua origem até o meio da testada do lote, no caso de imóvel sem



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
RUA C-2, S/N QUADRA 06 LOTE 09 SETOR C – FONE/FAX:(066) 529 1119
CEP 78.643.000 - QUERÊNCIA MT

edificação e até a entrada principal, no caso de imóvel edificado, sendo par o lado direito e ímpar o lado esquerdo de quem percorre o logradouro a partir do ponto de início.

§ 1º - Considera-se origem o ponto de início formado pela intersecção do eixo do logradouro com o eixo do logradouro onde tem início.

§ 2º - Havendo no mesmo lote vários usos com acessos independentes, os números concedidos deverão corresponder aproximadamente à distância, medida em metros, pelo eixo do logradouro, desde a origem até os respectivos acessos.

Art. 24 - Para a numeração dos imóveis de que trata esta lei, a medida da distância pelo eixo dos logradouros será contínua, mesmo nos trechos em que tangenciarem ou delimitarem praças, áreas verdes ou espaços livres.

Seção IV – Determinação numérica

Art. 25 - A numeração correspondente ao imóvel será definida quando da expedição do alvará de aprovação para edificar ou do pedido de regularização da edificação ou mediante solicitação do interessado.

Art. 26 - Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou haja necessidade da Administração.

Art. 27 - O requerimento de solicitação de numeração em imóvel edificado ou não será remetido à Unidade de Cadastro a que pertence o imóvel em questão.

Parágrafo único - O requerimento será instruído com a seguinte documentação:

- a) xerox do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU;
- b) xerox da escritura ou compromisso de compra e venda do imóvel;
- c) xerox do RG e CPF do requerente, que deverá ser o proprietário do imóvel, possuidor ou pessoa por eles autorizada;
- d) comprovante de pagamento das taxas de expediente, se houverem.

Art. 28 - Uma vez definido o número, o particular obterá a respectiva “Autorização para Confecção de Numeração”. De posse desse documento promoverá a confecção da placa e sua instalação.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
RUA C-2, S/N QUADRA 06 LOTE 09 SETOR C – FONE/FAX:(066) 529 1119
CEP 78.643.000 - Q U E R Ê N C I A M T

Parágrafo único - Caberá à Prefeitura Municipal fiscalizar a conformidade dos emplacamentos realizados.

Seção V – Alteração da numeração

Art. 29 - A Prefeitura do Municipal pode, a qualquer tempo e no interesse da Administração, proceder à numeração de imóveis, edificados ou não, e à alteração de sua numeração, independentemente de iniciativa do contribuinte.

Art. 30 - Os proprietários, ou seus prepostos, dos imóveis que receberem numeração ou tiverem-na alterada, em prazo de até 30 (trinta) dias, serão notificados a providenciar o emplacamento numérico, nos termos do artigo anterior, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação ou da data do Certificado de Conclusão, Auto de Regularidade ou Alvará de Conservação.

§ 1º - A notificação deverá conter informações sobre o tipo, nome ou designativo do logradouro, número cancelado, se houver, e número concedido.

§ 2º - A placa com o número cancelado poderá ser mantida pelo prazo máximo de 1 (um) ano após o recebimento da notificação, devendo então ser removida.

Seção VI – Sancções

Art. 31 - Constatada alguma irregularidade, o servidor municipal incumbido da fiscalização expedirá intimação ao infrator, ao proprietário ou possuidor para, em prazo não superior a cinco (5) dias, promover as medidas necessárias visando a sanar a irregularidade.

Art. 32 - O descumprimento desta lei ensejará multa correspondente a 10 (dez) UPPCs

Seção VII – Despesas

Art. 33 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



**Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
RUA C-2, S/N QUADRA 06 LOTE 09 SETOR C – FONE/FAX:(066) 529 1119
CEP 78.643.000 - Q U E R Ê N C I A M T**

Seção VIII – Disposições finais

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Querência – MT, 14 de fevereiro de 2007.

Valério Fernandes S. Silva.
Vereador